



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.175 - RJ (2009/0019167-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO BARRETO VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO *IN RE IPSA* DOS DANOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se *in re ipsa*, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).
3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição, a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo Tribunal de origem, apresenta-se nitidamente irrisório, justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. *Quantum* majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante que se mostra mais adequado para confortar moralmente a ofendida e desestimular a empresa ofensora de práticas desta natureza.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.175 - RJ (2009/0019167-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO BARRETO VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TCO FRANQUIA LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 131-132, que conheceu do agravo de instrumento da ora agravada e deu provimento ao recurso especial interposto, para reconhecer como irrisório o *quantum* arbitrado pelo TJRJ e majorar, para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o valor dos danos morais, decorrentes da inclusão indevida do nome da recorrente nos cadastros restritivos de crédito.

Em suas razões recursais, a empresa agravante sustenta, em síntese, que a agravada não conseguiu "provar os grandes transtornos sofridos pela negativação de crédito" (e-STJ fl. 145). Aduz que "a verba compensatória não foi determinada com base em critérios de razoabilidade ante ao dano sofrido" (e-STJ fl. 146).

Pugna, por fim, pela retratação ou julgamento e provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.175 - RJ (2009/0019167-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO BARRETO VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 88):

AGRAVO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA PARA QUE NÃO SE REVELE UM ENRIQUECIMENTO DESMESURADO QUE ESTIMULE A CHAMADA INDÚSTRIA DO DANO MORAL. VERBETE SUMULAR Nº. 89 DO TJERJ. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A agravante, nas razões do recurso especial, alega violação dos artigos 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, 186 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial acerca do tema. As razões do recurso requerem, em síntese, a majoração da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

O montante indenizatório fixado a título de danos morais está sujeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle do Superior Tribunal de Justiça desde que seja irrisório ou excessivo. Na hipótese dos autos, o *quantum* da indenização por danos morais, em decorrência da falha na prestação de serviço e indevida inclusão em cadastros restritivos de crédito, foi fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal quantia apresenta-se irrisória, justificando a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça. A pretensão, portanto, merece amparo, melhor se ajustando à realidade, se o valor dos danos morais for majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – montante que, consoante o princípio da razoabilidade, se mostra condizente para confortar moralmente a ofendida e desestimular a empresa ofensora de práticas desse jaez.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir desta data.

Por fim, quanto à alegação de que a parte agravada não comprovou os danos morais que teria suportado, ressalta-se que a jurisprudência firmada por essa Corte, orienta-se no sentido de que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, que, neste caso, é presumível e decorre da experiência comum.

A propósito, o seguinte precedente:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- (...)

- *Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;*

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019167-3

AgRg no
Ag 1.152.175 / RJ

Números Origem: 200813520157 200813713496

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO BARRETO VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : GERALDO BARRETO VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.